



Delegada
Lei n. 60 de 26 de julho de 1971

Cria o Escritório de Representação do
Governo do Estado do Piauí em Brasília -ERGOPI-
Br. - e dá outras providências.

GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ

~~XX~~

No uso de suas atribuições legais e com fundamento no que dispõe a Resolução nº 108, de 22 de junho de 1971, da Assembleia Legislativa do Estado, faz promulgar a seguinte Lei-Delegada:

Art. 1º - Fica criado o Escritório de Representação do Governo do Estado do Piauí em Brasília (ERGOPI-Br.), subordinado diretamente ao Governador do Estado.

Art. 2º - O Escritório de Representação do Governo do Estado do Piauí em Brasília (ERGOPI-Br.) será dirigido por um Diretor, nomeado em comissão pelo Governador do Estado, nos termos da Lei nº 2.990, de 05.11.69, competindo-lhe:

- a) representar o Estado do Piauí na Capital da República, junto aos Governos da União e do Distrito Federal, a entidades autárquicas, de economia mista e de natureza privada;
- b) estabelecer contatos com entidades públicas e de direito privado, nacionais e estrangeiras, visando aos interesses do Estado do Piauí;
- c) assinar contratos, acordos e convênios em que o Estado do Piauí fôr parte, quando devida e previamente autorizado pelo Governador do Estado;
- d) providenciar o recebimento de auxílios, subvenções e dotações consignadas no Orçamento da União destinadas ao Estado do Piauí;
- e) representar o Estado do Piauí junto ao Tribunal de Contas da União e acompanhar a tramitação de quaisquer processos, nesse órgão, que forem de interesse do Estado;



Delegada
Lei n. 60 de 26 de julho de 1971

Cria o Escritório de Representação do
Governo do Estado do Piauí em Brasília -ERGOPI-
Br. - e dá outras providências.

GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ

~~XX~~

No uso de suas atribuições legais e com fundamento no que dispõe a Resolução nº 108, de 22 de junho de 1971, da Assembleia Legislativa do Estado, faz promulgar a seguinte Lei-Delegada:

Art. 1º - Fica criado o Escritório de Representação do Governo do Estado do Piauí em Brasília (ERGOPI-Br.), subordinado diretamente ao Governador do Estado.

Art. 2º - O Escritório de Representação do Governo do Estado do Piauí em Brasília (ERGOPI-Br.) será dirigido por um Diretor, nomeado em comissão pelo Governador do Estado, nos termos da Lei nº 2.990, de 05.11.69, competindo-lhe:

- a) representar o Estado do Piauí na Capital da República, junto aos Governos da União e do Distrito Federal, a entidades autárquicas, de economia mista e de natureza privada;
- b) estabelecer contatos com entidades públicas e de direito privado, nacionais e estrangeiras, visando aos interesses do Estado do Piauí;
- c) assinar contratos, acordos e convênios em que o Estado do Piauí fôr parte, quando devida e previamente autorizado pelo Governador do Estado;
- d) providenciar o recebimento de auxílios, subvenções e dotações consignadas no Orçamento da União destinadas ao Estado do Piauí;
- e) representar o Estado do Piauí junto ao Tribunal de Contas da União e acompanhar a tramitação de quaisquer processos, nesse órgão, que forem de interesse do Estado;



Lei n. ^{Delegada} 60 de 26 de julho de 1971

Cria o Escritório de Representação do
Governo do Estado do Piauí em Brasília -ERGOPI-
Br. - e dá outras providências.

GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ

~~Não saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono e promulga a seguinte Lei~~

No uso de suas atribuições legais e com fundamento no que dispõe a Resolução nº 108, de 22 de junho de 1971, da Assembleia Legislativa do Estado, faz promulgar a seguinte Lei-Delegada:

Art. 1º - Fica criado o Escritório de Representação do Governo do Estado do Piauí em Brasília (ERGOPI-Br.), subordinado diretamente ao Governador do Estado.

Art. 2º - O Escritório de Representação do Governo do Estado do Piauí em Brasília (ERGOPI-Br.) será dirigido por um Diretor, nomeado em comissão pelo Governador do Estado, nos termos da Lei nº 2.990, de 05.11.69, competindo-lhe:

a) representar o Estado do Piauí na Capital da República, junto aos Governos da União e do Distrito Federal, a entidades autárquicas, de economia mista e de natureza privada;

b) estabelecer contatos com entidades públicas e de direito privado, nacionais e estrangeiras, visando aos interesses do Estado do Piauí;

c) assinar contratos, acordos e convênios em que o Estado do Piauí fôr parte, quando devida e previamente autorizado pelo Governador do Estado;

d) providenciar o recebimento de auxílios, subvenções e dotações consignadas no Orçamento da União destinadas ao Estado do Piauí;

e) representar o Estado do Piauí junto ao Tribunal de Contas da União e acompanhar a tramitação de quaisquer processos, nesse órgão, que forem de interesse do Estado;

f) prestar assistência, no Distrito Federal, aos municípios do Estado do Piauí, de acordo com os convênios que com eles celebrar;

g) assessorar os representantes piauienses no Congresso Nacional, prestando-lhes a assistência que for necessária em assuntos de interesse do Estado;

h) promover a divulgação de assuntos de interesse do Estado através da imprensa, do rádio e da televisão, mantendo, também, estreito contato com a Assessoria Especial de Relações Públicas da Presidência da República (AERP);

i) executar, na área do Distrito Federal, os planos de divulgação turística do Estado, de acordo com a orientação que for fixada, em convênio, pela entidade estadual própria.

Art. 3º - É da competência do Diretor do EPGOPI-Br., além das tarefas normais de administração:

f) prestar assistência, no Distrito Federal, aos municípios do Estado do Piauí, de acordo com os convênios que com eles celebrar;

g) assessorar os representantes piauienses no Congresso Nacional, prestando-lhes a assistência que for necessária em assuntos de interesse do Estado;

h) promover a divulgação de assuntos de interesse do Estado através da imprensa, do rádio e da televisão, mantendo, também, estreito contato com a Assessoria Especial de Relações Públicas da Presidência da República (AERP);

i) executar, na área do Distrito Federal, os planos de divulgação turística do Estado, de acordo com a orientação que for fixada, em convênio, pela entidade estadual própria.

Art. 3º - É da competência do Diretor do EPGOPI-Br., além das tarefas normais de administração:

f) prestar assistência, no Distrito Federal, aos municípios do Estado do Piauí, de acordo com os convênios que com eles celebrar;

g) assessorar os representantes piauienses no Congresso Nacional, prestando-lhes a assistência que fôr necessária em assuntos de interesse do Estado;

h) promover a divulgação de assuntos de interesse do Estado através da imprensa, do rádio e da televisão, mantendo, também, estreito contato com a Assessoria Especial de Relações Públicas da Presidência da República (AERP);

i) executar, na área do Distrito Federal, os planos de divulgação turística do Estado, de acordo com a orientação que fôr fixada, em convênio, pela entidade estadual própria.

Art. 3º - É da competência do Diretor do EPGOPI-Br., além das tarefas normais de administração:

a) receber verbas, subvenções e dotações consignadas no Orçamento da União e destinadas ao Estado do Piauí, encaminhando-as, ato contínuo, ao Governador do Estado, através do Secretário de Estado do Governo;

b) cooperar com a representação piauiense no sentido de inclusão no Orçamento da União de auxílios, subvenções e dotações para o Estado do Piauí;

c) abrir e movimentar conta corrente do ERGOPI-Br. em estabelecimentos bancários oficiais;

d) prestar contas, mensalmente, da movimentação dos recursos postos à disposição do ERGOPI-Br., de acordo com as instruções e normas que forem baixadas;

e) elaborar a proposta orçamentária do ERGOPI-Br.;

f) apresentar relatório anual das atividades do ERGOPI-Br.;

g) propor ao Governador do Estado o provimento de cargos do ERGOPI-Br.

Art. 4º - O ERGOPI-Br. terá seu pessoal composto de:

I) - funcionários públicos estaduais, designados pelo Governador do Estado;

II - funcionários públicos federais, da administração direta e indireta, requisitados pelo Governador do Estado;

III - empregados contratados sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), mediante expressa e prévia autorização do Governador do Estado.

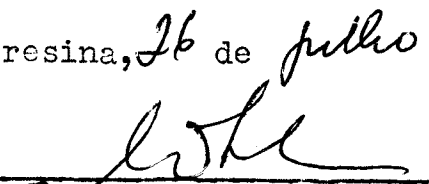
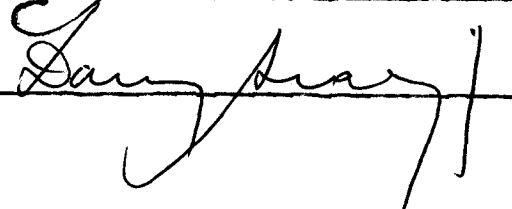
§ 1º - A designação de funcionários estaduais para o ERGOPI-Br. será feita pelo Governador do Estado, que fixará, em cada caso, a gratificação a ser paga enquanto perdurar a adição ao referido órgão.

§ 2º - Os funcionários a que se refere o item I deste artigo contribuirão, mensalmente, para o órgão de previdência do Estado. Os servidores mencionados no item II, para a entidade previdenciária a que estiverem vinculados, e os contratados, para o Instituto Nacional de Previdência Social (INPS).

Art. 5º - É fixada em Cr\$2.000,00 (dois mil cruzeiros) a gratificação de representação mensal do Diretor do Escritório de Representação do Governo do Estado do Piauí em Brasília (ERGOPI-Br.).

Art. 6º - Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei-Delegada entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos a partir de 1º de junho do corrente ano.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 26 de julho de 1971.

a) receber verbas, subvenções e dotações consignadas no Orçamento da União e destinadas ao Estado do Piauí, encaminhando-as, ato contínuo, ao Governador do Estado, através do Secretário de Estado do Governo;

b) cooperar com a representação piauiense no sentido de inclusão no Orçamento da União de auxílios, subvenções e dotações para o Estado do Piauí;

c) abrir e movimentar conta corrente do ERGOPI-Br. em estabelecimentos bancários oficiais;

d) prestar contas, mensalmente, da movimentação dos recursos postos à disposição do ERGOPI-Br., de acordo com as instruções e normas que forem baixadas;

e) elaborar a proposta orçamentária do ERGOPI-Br.;

f) apresentar relatório anual das atividades do ERGOPI-Br.;

g) propor ao Governador do Estado o provimento de cargos do ERGOPI-Br.

Art. 4º - O ERGOPI-Br. terá seu pessoal composto de:

I) - funcionários públicos estaduais, designados pelo Governador do Estado;

II - funcionários públicos federais, da administração direta e indireta, requisitados pelo Governador do Estado;

III - empregados contratados sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), mediante expressa e prévia autorização do Governador do Estado.

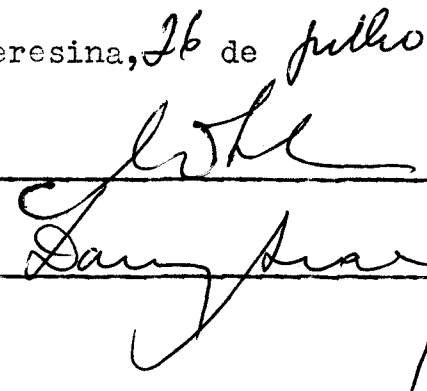
§ 1º - A designação de funcionários estaduais para o ERGOPI-Br. será feita pelo Governador do Estado, que fixará, em cada caso, a gratificação a ser paga enquanto perdurar a adição ao referido órgão.

§ 2º - Os funcionários a que se refere o item I deste artigo contribuirão, mensalmente, para o órgão de previdência do Estado. Os servidores mencionados no item II, para a entidade previdenciária a que estiverem vinculados, e os contratados, para o Instituto Nacional de Previdência Social (INPS).

Art. 5º - É fixada em Cr\$2.000,00 (dois mil cruzeiros) a gratificação de representação mensal do Diretor do Escritório de Representação do Governo do Estado do Piauí em Brasília (ERGOPI-Br.).

Art. 6º - Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei-Delegada entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos a partir de 1º de junho do corrente ano.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 26 de julho de 1971.



a) receber verbas, subvenções e dotações consignadas no Orçamento da União e destinadas ao Estado do Piauí, encaminhando-as, ato contínuo, ao Governador do Estado, através do Secretário de Estado do Governo;

b) cooperar com a representação piauiense no sentido de inclusão no Orçamento da União de auxílios, subvenções e dotações para o Estado do Piauí;

c) abrir e movimentar conta corrente do ERGOPI-Br. em estabelecimentos bancários oficiais;

d) prestar contas, mensalmente, da movimentação dos recursos postos à disposição do ERGOPI-Br., de acordo com as instruções e normas que forem baixadas;

e) elaborar a proposta orçamentária do ERGOPI-Br.;

f) apresentar relatório anual das atividades do ERGOPI-Br.;

g) propor ao Governador do Estado o provimento de cargos do ERGOPI-Br.

Art. 4º - O ERGOPI-Br. terá seu pessoal composto de:

I) - funcionários públicos estaduais, designados pelo Governador do Estado;

II - funcionários públicos federais, da administração direta e indireta, requisitados pelo Governador do Estado;

III - empregados contratados sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), mediante expressa e prévia autorização do Governador do Estado.

§ 1º - A designação de funcionários estaduais para o ERGOPI-Br. será feita pelo Governador do Estado, que fixará, em cada caso, a gratificação a ser paga enquanto perdurar a adição ao referido órgão.

§ 2º - Os funcionários a que se refere o item I deste artigo contribuirão, mensalmente, para o órgão de previdência do Estado. Os servidores mencionados no item II, para a entidade previdenciária a que estiverem vinculados, e os contratados, para o Instituto Nacional de Previdência Social (INPS).

Art. 5º - É fixada em Cr\$2.000,00 (dois mil cruzeiros) a gratificação de representação mensal do Diretor do Escritório de Representação do Governo do Estado do Piauí em Brasília (ERGOPI-Br.).

Art. 6º - Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei-Delegada entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos a partir de 1º de junho do corrente ano.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 26 de julho de 1971.

